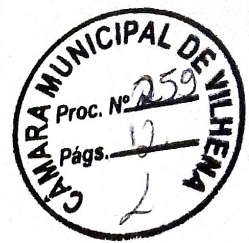


MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO Nº 095/2024



Processo Legislativo nº: 259/2024

Interessado: CCJR

Assunto: Projeto de Lei que altera o art. 95 da Lei Complementar nº 007/1996 - Estatuto do Servidor Público

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA O ART. 95 DO ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REPRODUÇÃO DA REGRA DE INEXIGIBILIDADE PREVISTA NA LEI DE INEXIGIBILIDADES FEDERAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990) AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU MATERIAL. PARECER FAVORÁVEL.

1.0) RELATÓRIO

1. A pedido da Vereadora Presidente da CCJR, vieram os autos do Processo Legislativo nº 259/2024 para análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 429/2024 (fls. 04/06), de autoria do Chefe do Poder Executivo, que altera a redação do art. 95 da Lei Complementar nº 007/1996 - Estatuto do Servidor Público.
2. Dos autos constam: Ofício nº 582/2024/PGM (fls. 02/03), Mensagem (fl. 04), Projeto de Lei (fls. 05/06); cópia de trecho do Estatuto do Servidor Público (fls. 07/08); Despacho Inicial (fl. 09), Despacho nº 02 (fl. 10) e Despacho nº 03 (fl. 11).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. O Projeto de Lei Complementar nº 429/2024 - PLC 429/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, objetiva alterar o art. 95 da Lei Complementar nº 007/1996 - Estatuto do Servidor Público.
5. Para análise da legalidade e constitucionalidade da proposição legislativa, passo a verificar sua conformidade com o ordenamento constitucional e infraconstitucional em seus aspectos formais e materiais.
6. Em primeiro lugar, anoto que o PLC nº 429/2024 trata de matéria de interesse exclusivamente local, sendo, portanto, de competência do ente municipal, conforme art. 30, inciso I, da Constituição.
7. Ademais, não há vício de iniciativa na propositura, dado que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que tratem do regime jurídico dos servidores públicos, a teor do art. 68, inciso III, da Lei Orgânica de Vilhena.

MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA

8. Já em relação à constitucionalidade material, também não vislumbro vício no teor do PLC 429/2024, posto que a alteração pretendida se conforma e reproduz, em âmbito municipal, o que dispõe o art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/1990, popularmente conhecida como a Lei de Inelegibilidades:

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

9. Assim sendo, entendo que o PLC 429/2024 é formalmente e materialmente constitucional, não havendo óbice à sua aprovação em Plenário.

3.0) CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER FAVORÁVEL** à legalidade e constitucionalidade do PLC 429/2024.

11. É o parecer.

Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2024.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR